



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 352, DE 2017**  
(Da Sra. Professora Marcivania e outros)

Dá nova redação aos parágrafos 9º e 10 do art. 166.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-256/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 166...

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita correte líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

...

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A saúde e a educação constituem duas funções básicas do Estado. A atenção com essas duas áreas assume uma dimensão amplificada num País em que tais serviços revelam tantas limitações, afetando diretamente os segmentos mais carentes da sociedade.

A modificação que estamos propondo confere aos parlamentares a prerrogativa de optarem em destinar os recursos que lhes cabem na composição orçamentária de acordo com as necessidades e prioridades dos segmentos que representam.

O mais importante é assegurar a cada parlamentar a possibilidade de atender à sua comunidade em cada circunstância específica.

Por essas razões, solicito o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

( Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br )

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0352/2017

**Autor da Proposição:** PROFESSORA MARCIVANIA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 10/08/2017

**Ementa:** Dá nova redação aos parágrafos 9º e 10 do art. 166.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Confirmadas       | 176 |
| Não Conferem      | 007 |
| Fora do Exercício | 001 |
| Repetidas         | 002 |
| Ilegíveis         | 002 |
| Retiradas         | 000 |
| Total             | 188 |

### Confirmadas

|    |                      |       |    |
|----|----------------------|-------|----|
| 1  | ABEL MESQUITA JR.    | DEM   | RR |
| 2  | ADALBERTO CAVALCANTI | PTB   | PE |
| 3  | ADELMO CARNEIRO LEÃO | PT    | MG |
| 4  | ADELSON BARRETO      | PR    | SE |
| 5  | ADILTON SACHETTI     | PSB   | MT |
| 6  | AELTON FREITAS       | PR    | MG |
| 7  | AFONSO MOTTA         | PDT   | RS |
| 8  | ALBERTO FRAGA        | DEM   | DF |
| 9  | ALESSANDRO MOLON     | REDE  | RJ |
| 10 | ALICE PORTUGAL       | PCdoB | BA |
| 11 | ALIEL MACHADO        | REDE  | PR |
| 12 | ANA PERUGINI         | PT    | SP |
| 13 | ANDRÉ FUFUCA         | PP    | MA |
| 14 | ANDRES SANCHEZ       | PT    | SP |
| 15 | ANGELIM              | PT    | AC |
| 16 | ARIOSTO HOLANDA      | PDT   | CE |
| 17 | ARNALDO FARIA DE SÁ  | PTB   | SP |
| 18 | ARNALDO JORDY        | PPS   | PA |
| 19 | AROLDE DE OLIVEIRA   | PSC   | RJ |
| 20 | ASSIS CARVALHO       | PT    | PI |
| 21 | ASSIS DO COUTO       | PDT   | PR |
| 22 | ASSIS MELO           | PCdoB | RS |
| 23 | ÁTILA LIRA           | PSB   | PI |
| 24 | BEBETO               | PSB   | BA |

|    |                           |       |    |
|----|---------------------------|-------|----|
| 25 | BENEDITA DA SILVA         | PT    | RJ |
| 26 | BETO FARO                 | PT    | PA |
| 27 | BOHN GASS                 | PT    | RS |
| 28 | CABO DACIOLO              | PTdoB | RJ |
| 29 | CABUÇU BORGES             | PMDB  | AP |
| 30 | CAETANO                   | PT    | BA |
| 31 | CAIO NARCIO               | PSDB  | MG |
| 32 | CAPITÃO AUGUSTO           | PR    | SP |
| 33 | CARLOS ANDRADE            | PHS   | RR |
| 34 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM    | PODE  | TO |
| 35 | CARLOS ZARATTINI          | PT    | SP |
| 36 | CÉLIO SILVEIRA            | PSDB  | GO |
| 37 | CELSO JACOB               | PMDB  | RJ |
| 38 | CÉSAR MESSIAS             | PSB   | AC |
| 39 | CESAR SOUZA               | PSD   | SC |
| 40 | CHICO LOPES               | PCdoB | CE |
| 41 | CHRISTIANE DE SOUZA YARED | PR    | PR |
| 42 | DAMIÃO FELICIANO          | PDT   | PB |
| 43 | DÂMINA PEREIRA            | PSL   | MG |
| 44 | DANIEL ALMEIDA            | PCdoB | BA |
| 45 | DANILO CABRAL             | PSB   | PE |
| 46 | DANILO FORTE              | PSB   | CE |
| 47 | DÉCIO LIMA                | PT    | SC |
| 48 | DELEGADO EDSON MOREIRA    | PR    | MG |
| 49 | DELEGADO WALDIR           | PR    | GO |
| 50 | DEOCLIDES MACEDO          | PDT   | MA |
| 51 | DIEGO GARCIA              | PHS   | PR |
| 52 | DILCEU SPERAFICO          | PP    | PR |
| 53 | DIMAS FABIANO             | PP    | MG |
| 54 | DR. JORGE SILVA           | PHS   | ES |
| 55 | DULCE MIRANDA             | PMDB  | TO |
| 56 | EDMILSON RODRIGUES        | PSOL  | PA |
| 57 | EDUARDO BARBOSA           | PSDB  | MG |
| 58 | EDUARDO BOLSONARO         | PSC   | SP |
| 59 | ELIZIANE GAMA             | PPS   | MA |
| 60 | ENIO VERRI                | PT    | PR |
| 61 | ERIKA KOKAY               | PT    | DF |
| 62 | EROS BIONDINI             | PROS  | MG |
| 63 | EVAIR VIEIRA DE MELO      | PV    | ES |
| 64 | FÁBIO MITIDIERI           | PSD   | SE |
| 65 | FÁBIO SOUSA               | PSDB  | GO |
| 66 | FLÁVIA MORAIS             | PDT   | GO |
| 67 | FLAVINHO                  | PSB   | SP |
| 68 | GEOVANIA DE SÁ            | PSDB  | SC |
| 69 | GILBERTO NASCIMENTO       | PSC   | SP |
| 70 | GIUSEPPE VECCI            | PSDB  | GO |
| 71 | GIVALDO VIEIRA            | PT    | ES |
| 72 | GLAUBER BRAGA             | PSOL  | RJ |
| 73 | GONZAGA PATRIOTA          | PSB   | PE |

|     |                     |       |    |
|-----|---------------------|-------|----|
| 74  | HELDER SALOMÃO      | PT    | ES |
| 75  | HÉLIO LEITE         | DEM   | PA |
| 76  | HENRIQUE FONTANA    | PT    | RS |
| 77  | HILDO ROCHA         | PMDB  | MA |
| 78  | IRAJÁ ABREU         | PSD   | TO |
| 79  | IVAN VALENTE        | PSOL  | SP |
| 80  | JANDIRA FEGHALI     | PCdoB | RJ |
| 81  | JANETE CAPIBERIBE   | PSB   | AP |
| 82  | JÉSSICA SALES       | PMDB  | AC |
| 83  | JÔ MORAES           | PCdoB | MG |
| 84  | JOÃO DANIEL         | PT    | SE |
| 85  | JOAQUIM PASSARINHO  | PSD   | PA |
| 86  | JOSE STÉDILE        | PSB   | RS |
| 87  | JOSI NUNES          | PMDB  | TO |
| 88  | JOZI ARAÚJO         | PODE  | AP |
| 89  | JÚLIA MARINHO       | PSC   | PA |
| 90  | JÚLIO DELGADO       | PSB   | MG |
| 91  | KEIKO OTA           | PSB   | SP |
| 92  | LAURA CARNEIRO      | PMDB  | RJ |
| 93  | LEANDRE             | PV    | PR |
| 94  | LELO COIMBRA        | PMDB  | ES |
| 95  | LEO DE BRITO        | PT    | AC |
| 96  | LEONARDO MONTEIRO   | PT    | MG |
| 97  | LOBBE NETO          | PSDB  | SP |
| 98  | LUANA COSTA         | PSB   | MA |
| 99  | LUCIANA SANTOS      | PCdoB | PE |
| 100 | LUCIANO DUCCI       | PSB   | PR |
| 101 | LÚCIO VALE          | PR    | PA |
| 102 | LUIZ COUTO          | PT    | PB |
| 103 | LUIZ SÉRGIO         | PT    | RJ |
| 104 | LUIZA ERUNDINA      | PSOL  | SP |
| 105 | LUIZIANNE LINS      | PT    | CE |
| 106 | LUZIA FERREIRA      | PPS   | MG |
| 107 | MARCELO AGUIAR      | DEM   | SP |
| 108 | MARCELO CASTRO      | PMDB  | PI |
| 109 | MARCON              | PT    | RS |
| 110 | MARCOS ABRÃO        | PPS   | GO |
| 111 | MARCOS REATEGUI     | PSD   | AP |
| 112 | MARCOS ROGÉRIO      | DEM   | RO |
| 113 | MARCUS PESTANA      | PSDB  | MG |
| 114 | MARCUS VICENTE      | PP    | ES |
| 115 | MARIA HELENA        | PSB   | RR |
| 116 | MAURO LOPES         | PMDB  | MG |
| 117 | MIRO TEIXEIRA       | REDE  | RJ |
| 118 | MOISÉS DINIZ        | PCdoB | AC |
| 119 | MOSES RODRIGUES     | PMDB  | CE |
| 120 | NELSON PELLEGRINO   | PT    | BA |
| 121 | NILTO TATTO         | PT    | SP |
| 122 | NIVALDO ALBUQUERQUE | PRP   | AL |

|     |                                |       |    |
|-----|--------------------------------|-------|----|
| 123 | ONYX LORENZONI                 | DEM   | RS |
| 124 | OSMAR SERRAGLIO                | PMDB  | PR |
| 125 | PADRE JOÃO                     | PT    | MG |
| 126 | PASTOR EURICO                  | PHS   | PE |
| 127 | PATRUS ANANIAS                 | PT    | MG |
| 128 | PAULÃO                         | PT    | AL |
| 129 | PAULO FOLETTO                  | PSB   | ES |
| 130 | PAULO PIMENTA                  | PT    | RS |
| 131 | PAULO TEIXEIRA                 | PT    | SP |
| 132 | PEDRO CUNHA LIMA               | PSDB  | PB |
| 133 | PEDRO UCZAI                    | PT    | SC |
| 134 | PEPE VARGAS                    | PT    | RS |
| 135 | POLLYANA GAMA                  | PPS   | SP |
| 136 | POMPEO DE MATTOS               | PDT   | RS |
| 137 | PR. MARCO FELICIANO            | PSC   | SP |
| 138 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM   | TO |
| 139 | PROFESSORA MARCIVANIA          | PCdoB | AP |
| 140 | RAFAEL MOTTA                   | PSB   | RN |
| 141 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS        | PSDB  | CE |
| 142 | RAQUEL MUNIZ                   | PSD   | MG |
| 143 | REGINALDO LOPES                | PT    | MG |
| 144 | REMÍDIO MONAI                  | PR    | RR |
| 145 | RENZO BRAZ                     | PP    | MG |
| 146 | ROGÉRIO ROSSO                  | PSD   | DF |
| 147 | RONALDO FONSECA                | PROS  | DF |
| 148 | RONALDO LESSA                  | PDT   | AL |
| 149 | RÔNEY NEMER                    | PP    | DF |
| 150 | ROSANGELA GOMES                | PRB   | RJ |
| 151 | RUBENS OTONI                   | PT    | GO |
| 152 | RUBENS PEREIRA JÚNIOR          | PCdoB | MA |
| 153 | SÁGUAS MORAES                  | PT    | MT |
| 154 | SARAIVA FELIPE                 | PMDB  | MG |
| 155 | SEVERINO NINHO                 | PSB   | PE |
| 156 | SIMÃO SESSIM                   | PP    | RJ |
| 157 | SORAYA SANTOS                  | PMDB  | RJ |
| 158 | TADEU ALENCAR                  | PSB   | PE |
| 159 | THIAGO PEIXOTO                 | PSD   | GO |
| 160 | VALADARES FILHO                | PSB   | SE |
| 161 | VALMIR ASSUNÇÃO                | PT    | BA |
| 162 | VALMIR PRASCIDELLI             | PT    | SP |
| 163 | VANDER LOUBET                  | PT    | MS |
| 164 | VICENTINHO                     | PT    | SP |
| 165 | VINICIUS GURGEL                | PR    | AP |
| 166 | VITOR VALIM                    | PMDB  | CE |
| 167 | WADIH DAMOUS                   | PT    | RJ |
| 168 | WALNEY ROCHA                   | PEN   | RJ |
| 169 | WELITON PRADO                  | PMB   | MG |
| 170 | WELLINGTON ROBERTO             | PR    | PB |
| 171 | WOLNEY QUEIROZ                 | PDT   | PE |

|                  |      |    |
|------------------|------|----|
| 172 YEDA CRUSIUS | PSDB | RS |
| 173 ZÉ GERALDO   | PT   | PA |
| 174 ZECA DIRCEU  | PT   | PR |
| 175 ZECA DO PT   | PT   | MS |
| 176 ZENAIDE MAIA | PR   | RN |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**  
.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base

de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### Seção II Da Saúde

---

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)\*](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)\*](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV – [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|